

Embargos de Declaração n. 4007620-59.2017.8.24.0000/50000, de Canoinhas
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO
NCP. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE,
CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL.**

**ARGUMENTOS QUE EVIDENCIAM O INTUITO DE
REDISCUtir TESE JÁ SUBMETIDA AO CRIVO DO
COLEGIADO.**

**MANIFESTAÇÃO NÃO PERTINENTE, E QUE
CONSUBSTANCIA MERO INCONFORMISMO COM A
SOLUÇÃO DA LIDE.**

**PREQUESTIONAMENTO. INTENTO QUE NÃO SE
COADUNA COM A NATUREZA INTEGRATIVA DO
INSTITUTO. INVIABILIDADE.**

"[...] I - Os embargos de declaração, seja na antiga ou na nova codificação processual civil, não se prestam para buscar uma nova apreciação ou reexame do mérito, com a finalidade de obter decisão diversa daquela já editada. Assim, salvo casos excepcionais, nos quais se observa a existência de erro material ou nulidade da decisão, os embargos declaratórios não devem se revestir de caráter infringente, uma vez que não constituem via idônea à reapreciação da causa. II - O prequestionamento não se traduz na exigência de expressa menção individualizada dos dispositivos legais invocados pela parte, mas, tão somente, de abordagem da matéria pelo Órgão Julgador" (TJSC, ED n. 0013567-50.2013.8.24.0018, rel. Des. Fernando Carioni, j. em 04.04.2017).

**EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS.
IMPOSIÇÃO DA MULTA DE 2% SOBRE O VALOR
ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 1.026, § 2º, DO NCP.
RECURSO REJEITADO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 4007620-59.2017.8.24.0000/50000, da comarca de Canoinhas 2ª Vara Cível em que é embargante RIGESA-Celulose Papel e Embalagens Ltda. e

Embargos de Declaração n. 4007620-59.2017.8.24.0000/50000

embargado Estado de Santa Catarina.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, rejeitar os Embargos, aplicando multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do NCPC. Custas legais.

O julgamento, realizado em 5 de dezembro de 2017, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Adilson Silva, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz de Borba. Funcionou como representante do Ministério Público a Procuradora de Justiça Sonia Maria Demeda Groisman Piardi.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2017.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

Relator

Documento assinado digitalmente

Embargos de Declaração n. 4007620-59.2017.8.24.0000/50000

RELATÓRIO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por RIGESA-Celulose Papel e Embalagens Ltda., contra o aresto que conheceu e deu provimento ao [Agravo de Instrumento n. 4007620-59.2017.8.24.0000](#), interposto contra decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Canoinhas, na [Execução Fiscal n. 0900117-53.2015.8.24.0015](#), ajuizada pelo Estado de Santa Catarina (fls. 86/92).

Fundamentando sua insurgência, RIGESA aponta a existência de omissão no acórdão que *"limitou-se a afirmar que a substituição da garantia na execução fiscal depende da concordância da Fazenda Pública ou de justificativa plausível"* (fl. 04), não analisando os aspectos fáticos do caso concreto.

Sustenta que a empresa não se *"esquiva de garantir o débito"*.

Mas pretendia *"fazê-lo de forma menos gravosa para a sua saúde financeira"*, argumentando que a substituição não traria prejuízo algum para o ente federado, uma vez que as duas garantias possuem *"a mesma liquidez, mesma posição topográfica e mesma hierarquia perante a LEF"* (fl. 05), termos em que - lançando prequestionamento dos dispositivos legais ventilados no Agravo -, brada pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios (fls. 01/10).

Em suas contrarrazões, o Estado refuta a tese defendida, clamando pela rejeição do reclamo (fls. 13/14).

É, no essencial, o relatório.

Embargos de Declaração n. 4007620-59.2017.8.24.0000/50000

VOTO

Consoante o disposto no art. 1.022 da Lei nº 13.105/15, são cabíveis Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

A respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ponderam que:

Os Embargos Declaratórios têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. Coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º) (Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.120).

Não divergem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, para quem os aclaratórios:

[...] Visam a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, EDcl no Resp 930.515/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 02/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 338) (Novo Código de Processo Civil Comentado. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 953).

Na espécie, a manifestação de RIGESA-Celulose Papel e Embalagens Ltda. não se mostra pertinente, visto que consubstancia mero inconformismo com a solução da demanda, contrastando com o fundamento decisório patentado, evidenciando latente pretensão de adequação do julgado ao seu interesse, senão vejamos:

[...] O tema não necessita de maior digressão, devendo a decisão recorrida ser reformada e prontamente afastada a pretensão da empresa agravada, pois a Corte Cidadã, quando do julgamento do [Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.605/001/SC](#), de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, já se pronunciou no sentido de que a substituição da garantia na execução fiscal depende da concordância da Fazenda Pública ou de justificativa plausível, além de não causar prejuízo ao exequente, requisitos não observados

Embargos de Declaração n. 4007620-59.2017.8.24.0000/50000

no caso em tela (grifei).

Assim, em respeito ao primado da segurança jurídica (art. 926 do NCPC), abarco integralmente a inteligência professada pela eminente Ministra Relatora, consignando-a em meu voto como razões de decidir:

[...] Sustenta a Agravante que a Lei nº 13.043/14, a qual trouxe mudanças na Lei de Execução Fiscal, passou a permitir a utilização do seguro garantia como garantia em Execução Fiscal.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

De início, anoto que não se discute o direito de o contribuinte indicar o seguro garantia para garantir o débito tributário, mas de substituir o bem dado em garantia - Carta de Fiança Bancária - pelo seguro garantia com prazo de validade determinado.

Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual, é legítima a recusa ou a substituição, pela Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal prevista nos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 655 do CPC, devendo a parte executada apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade para afastar a ordem legal (grifei).

[...] Com efeito, a substituição do bem penhorado por seguro-garantia, sem concordância da Fazenda Pública, é admitida em casos excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente (fls. 86/92).

De gizar que, em razão de sua natureza estrita, os Embargos de Declaração destinam-se a promover a integração de decisão obscura, contraditória, omissa ou que contenha erro material.

Não se prestam à rediscussão do tema já suficientemente debatido no aresto verberado, pelo simples fato da embargante discordar das conclusões do julgado.

Além disso, a matéria apontada nos aclaratórios foi enfrentada no acórdão combatido, de forma clara, objetiva e inteligível, esclarecendo que a substituição depende da anuência da Fazenda Pública, necessitando de elementos concretos para tal incidência.

Assim, inexistindo os vícios tipificados no art. 1.022 do NCPC - obscuridade, contradição, omissão ou erro material -, há que ser negado provimento aos aclaratórios.

No que diz respeito ao prequestionamento dos dispositivos legais invocados na insurgência, *"inexistindo qualquer dos vícios catalogados no art.*

Embargos de Declaração n. 4007620-59.2017.8.24.0000/50000

1.022 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), o decisum recorrido deve permanecer indene, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios, dado que não se constituem em meio próprio para rebater as razões de decidir, sendo prescindendo, por isso, emitir juízo acerca de preceptivos legais para fim de prequestionamento. (TJSC, Embargos de Declaração n. 4009075-93.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 04-07-2017).

Nessa linha:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - EXTRAVIO DE BAGAGEM - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELO PROVIDO APENAS PARA REDUZIR AS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS - EMBARGOS DAS APELANTES - MANIFESTO INTUITO DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS - IMPOSSIBILIDADE - TEMAS JÁ SUFICIENTEMENTE ABORDADOS POR OCASIÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO - INCABÍVEL - HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO NCPC NÃO VERIFICADAS - EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração, seja na antiga ou na nova codificação processual civil, não se prestam para buscar uma nova apreciação ou reexame do mérito, com a finalidade de obter decisão diversa daquela já editada. Assim, salvo casos excepcionais, nos quais se observa a existência de erro material ou nulidade da decisão, os embargos declaratórios não devem se revestir de caráter infringente, uma vez que não constituem via idônea à reapreciação da causa. II - O prequestionamento não se traduz na exigência de expressa menção individualizada dos dispositivos legais invocados pela parte, mas, tão somente, de abordagem da matéria pelo Órgão Julgador (TJSC, ED n. 0013567-50.2013.8.24.0018, rel. Des. Fernando Carioni, j. em 04.04.2017). (TJSC, Embargos de Declaração n. 0019365-44.2013.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 18-05-2017).

No mesmo diapasão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. SUSPENSÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 INEXISTENTES. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios, por serem destituídos de natureza autônoma, só se prestam a complementar a decisão embargada, ou seja, não servem para discutir matérias que já foram analisadas ou rejeitadas implicitamente. (TJSC, Embargos de Declaração n. 0017018-49.2005.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 05-09-2017).

De outro vértice, acerca da atitude de RIGESA - em colocar entrave procrastinatório à marcha processual (art. 1.026, § 2º do NCPC) -, Nelson Nery

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Embargos de Declaração n. 4007620-59.2017.8.24.0000/50000

Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery sublinham que:

[...] A norma dispõe expressamente sobre a conduta do embargante que interpõe Edcl manifestamente protelatórios, entendendo-a como ofensiva ao dever de a parte proceder com lealdade (CPC 77 e 80). Assim agindo, o embargante está sujeito a ser apenado com multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa e, em caso de reiteração dos embargos, o valor é elevado a até 10% (dez por cento).

[...] O juiz ou tribunal deverá pronunciar-se expressamente sobre a caracterização ou não dos embargos como meramente protelatórios para que possa aplicar a multa. A imposição da multa deve ser *ex officio*, independentemente de provocação da parte contrária ou do interessado (Barbosa Moreira, n. 307, p. 562) [...] (Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.137).

Ora, a embargante opôs os aclaratórios para manifestar sua insatisfação quanto ao provimento do [Agravo de Instrumento n. 4007620-59.2017.8.24.0000](#), insistentemente reiterando a tese de que a substituição da garantia na [Execução Fiscal n. 0900117-53.2015.8.24.0015](#) por uma menos gravosa, não trará prejuízo à Fazenda Pública, arrazoando que o julgado do Superior Tribunal de Justiça, utilizado como fundamento, não é adequado à realidade fática do caso.

Entretanto, equivocou-se.

Em respeito ao primado da segurança jurídica (art. 926 do NCPC), o aresto acatou o entendimento perfilhado e sedimentado pela Corte Cidadã, no sentido de que *"a substituição da garantia na execução fiscal depende da concordância da Fazenda Pública ou de justificativa plausível, além de não causar prejuízo ao exequente"*.

Ademais, registrou que *"no caso o que se discute não é a possibilidade de oferta do seguro como garantia da demanda, mas, sim, a substituição da fiança previamente oferecida pela executada e devidamente aceita pelo exequente, por modalidade menos eficiente de caução - com curto prazo de validade -, sem qualquer justificativa pela proponente e independentemente da concordância do Estado"* (fls. 89/90).

Assim, não tendo RIGESA obtido êxito em justificar a plausibilidade da substituição da garantia ofertada na demanda executiva, com base no

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Embargos de Declaração n. 4007620-59.2017.8.24.0000/50000

princípio da menor onerosidade - o que vem novamente agora argumentar -, impositivo o provimento do Agravo, com a reforma da decisão.

Logo, satisfatoriamente demonstrada a circunstância tipificada no art. 1.026, § 2º do NCP, imperiosa a aplicação de multa, por oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios.

Roborando esse entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA RESPONSABILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO. ACLARATÓRIOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. *"Os embargos de declaração devem ser rejeitados se o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios indicados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015. O art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 permite a aplicação de multa não excedente a dois por cento do valor atualizado da causa quando interpostos embargos de declaração reputados, fundamentadamente, manifestamente protelatórios (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg na AR 5560/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, j. 29-11-2016)."* (Embargos de Declaração n. 0300256-50.2015.8.24.0081, de Xaxim, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. 31-05-2017). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS (TJSC, Embargos de Declaração n. 0005679-61.2012.8.24.0019, de Concórdia. Rela. Desa. Vera Lúcia Ferreira Copetti, julgado em 13/07/2017).

Dessarte, não identificando obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão de fls. 86/92, por entender que os Embargos Declaratórios não se prestam a discutir o acerto do julgado e, tampouco, a promover discussão acadêmica sobre tais ou quais disposições normativas, pronuncio-me pela rejeição do reclamo.

E por oposição protelatória dos aclaratórios, com esteio no art. 1.026, § 2º, do NCP, comino à RIGESA-Celulose Papel e Embalagens Ltda. multa no equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa - à qual foi atribuído o importe de R\$ 1.739.465,48 (um milhão, setecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) -, corrigido a contar da presente decisão.

É como penso. É como voto.